



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo de Fiscalização Nº 425/2023

Assunto: Transferência inter-hospitalar e Planejamento e a Programação de Enfermagem com o quantitativo necessário de pessoal de Enfermagem ou dimensionamento de profissionais de Enfermagem.

EMENTA: Parecer sobre profissionais de Enfermagem nas instituições públicas e privadas no Ceará. Legislação profissional de enfermagem. Transferência inter-hospitalar. Dimensionamento de profissionais de enfermagem.

1. DA DESIGNAÇÃO:

Atendendo ao demandado pelo Ofício Interno COREN-CE DEFIS Nº 737/2023 despacho presente no PAD nº 425/2023 e solicitado através das Manifestações 2899/2023 e 2898/2023 protocolada no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará através da Ouvidoria do COREN-CE.

2. DOS FATOS:

A Ouvidoria do COREN-CE recebeu as Manifestações protocolos Nº 2899/2023 e 2898/2023, solicitação de parecer sobre transferência inter-hospitalar e dimensionamento de profissionais de enfermagem.

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Cabe inicialmente informar que foram efetuadas consultas sobre a matéria, através da Lei, pareceres, decisões, normas e jurisprudências existentes, as quais passarei a relatar.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem criados através da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tem como premissa ser órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiros, técnicos, auxiliares de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



enfermagem e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

A Enfermagem segue regramento próprio, solidificado na Lei do Exercício Profissional (Lei no 7.498/1986) e seu Decreto Regulamentador (Decreto 94.406/1987), além da Resolução COFEN nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e outras resoluções que explicam as diversas matérias de enfermagem. Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais vigentes no Brasil.

Desta forma as normas, resoluções e parecer para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional sob os diversos aspectos que envolvem a assistência de Enfermagem, aprovados pelo Conselho Federal de Enfermagem. Inclusive as políticas nacionais de saúde instituídas no Brasil, amparam e garantem assistência à saúde universal, com promoção da saúde, prevenção de agravos e doenças, reabilitação da saúde e alívio ao sofrimento.

Neste sentido, tendo em vista a legislação pertinente ao tema, entendemos que a Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, que trata entre outros, do atendimento inter-hospitalar:

As Ambulâncias são classificadas em:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo. Tripulação: 2 profissionais, sendo um o motorista e o outro um técnico ou auxiliar de enfermagem.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Tripulação: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas) Tripulação: 3 profissionais militares, policiais rodoviários, bombeiros militares, e/ou outros profissionais reconhecidos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



pelo gestor público, sendo um motorista e os outros dois profissionais com capacitação e certificação em salvamento e suporte básico de vida.

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Tripulação: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.

TIPO E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

Cumprir informar que a Resolução COFEN nº 713/2022 que atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar (APH) móvel terrestre e aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares, consubstancia a norma do Ministério da Saúde, estabelecendo no Art. 2º e 3º a atuação da equipe de enfermagem no transporte inter-hospitalar:

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem, a assistência prestada ao paciente deve seguir a normativa abaixo:

*I. No **Suporte Básico de Vida**, a assistência de enfermagem deverá ser realizada, no mínimo, pelo **Técnico de Enfermagem**, na composição com o Condutor;*

*II. No **Suporte Intermediário de Vida**, a assistência de enfermagem deverá ser executada pelo **Enfermeiro**, sendo obrigatória a atuação conjunta com **Técnico de Enfermagem ou outro Enfermeiro**, na composição com o Condutor;*

*III. No **Suporte Avançado de Vida**, a assistência de enfermagem é privativa do **Enfermeiro**, na composição com o Médico e Condutor.*

*Art 3º Nas **remoções simples e de caráter eletivo** (realização de exames, consultas, procedimentos de rotina, alta hospitalar), onde o paciente não apresente risco de morte, porém necessite de transporte em decúbito horizontal, a assistência de enfermagem poderá ser realizada pelo **Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem**.*

Parágrafo único.

Compete ao Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) garantir o seguimento a protocolos e rotinas, bem como, garantir a realização de ações de educação permanente de acordo com as características do serviço e estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Para fins de esclarecimento, no âmbito da equipe de enfermagem conceituaremos os seguintes termos de forma resumida:

- **Suporte Básico de Vida (SBV):** é uma modalidade de atendimento que se aplica a pacientes com ou sem risco de morte, executando intervenções não invasivas, incluindo a administração de medicações definidas pela legislação vigente, realizadas, minimamente, pelo Técnico de Enfermagem, conforme as suas competências e atribuições ético-legais, em unidades de atendimento pré-hospitalar móvel terrestres (inclusive sobre motos) e aquaviárias, e respectivos condutores;

- **Suporte Intermediário de Vida (SIV):** é uma modalidade de atendimento de urgência e emergência, integrada a uma Central de Regulação das Urgências (CRU), que se aplica a pacientes com ou sem risco de morte, executando intervenções de SBV e adicionando procedimentos invasivos, equipamentos e medicamentos, que fazem parte do conjunto de práticas avançadas de enfermagem privativas do Enfermeiro, que deve atuar, obrigatoriamente, em conjunto com o Técnico de Enfermagem, ou outro Enfermeiro, em unidades de atendimento pré-hospitalar móvel terrestres (inclusive sobre motos) e aquaviárias, e respectivos condutores;

Suporte Avançado de Vida (SAV): é uma modalidade de atendimento de urgência e emergência, integrada a uma Central de Regulação das Urgências (CRU), que se aplica a pacientes com ou sem risco de morte, executando intervenções básicas e avançadas, através de procedimentos invasivos, equipamentos e medicamentos, realizadas por Enfermeiros, respaldadas por suas competências e atribuições ético-legais, em conjunto com o profissional Médico, em unidades de atendimento pré-hospitalar móvel terrestres e aquaviárias, e respectivos condutores;

Considerando que o transporte inter-hospitalar entre os diversos serviços de saúde conforme previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências implementada através da Portaria n.º 1863/GM de 29 de setembro de 2003 a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



competências das três esferas de gestão e regulamentado pela Portaria n.º 2048/GM de 5 de novembro de 2002 (BRASIL,2002) no Art. 1, Inciso I:

*§ 1º O Regulamento ora aprovado estabelece os princípios e diretrizes dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, as normas e critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços e envolve temas como a elaboração dos Planos Estaduais de Atendimento às Urgências e Emergências, Regulação Médica das Urgências e Emergências, atendimento pré-hospitalar, atendimento pré-hospitalar móvel, atendimento hospitalar, **transporte inter-hospitalar** e ainda a criação de Núcleos de Educação em Urgências e proposição de grades curriculares para capacitação de recursos humanos da área;(grifo nosso)*

O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves (BRASIL,2002), de caráter público ou privado e tem como principais finalidades:

a - A transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, sempre que as condições locais de atendimento combinadas à avaliação clínica de cada paciente assim exigirem;

b - A transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, seja em seus municípios de residência ou não, para conclusão do tratamento, sempre que a condição clínica do paciente e a estrutura da unidade de menor complexidade assim o permitirem, com o objetivo de agilizar a utilização dos recursos especializados na assistência aos pacientes mais graves e/ou complexos.

A Lei Nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986, no Art. 11, item “l”, cita que são atos privativos do enfermeiro, os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida, e no item “m”, cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. No §2º do Art. 12, cabe ao Técnico de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Enfermagem, executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ao auxiliar de enfermagem, conforme descrito no Art. 13, parágrafos 1º, 2º 3º, compete exercer atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços de enfermagem sob supervisão, bem como participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe: observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; executar ações de tratamento simples; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente.

Desta forma cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico realizar o planejamento dos recursos humanos e materiais para realizar o transporte inter-hospitalar, garantindo o seguimento a protocolos e rotinas, a segurança dos usuários do serviço de saúde, bem como, possibilitar a realização de ações de educação permanente dos profissionais de enfermagem nos diversos aspectos que envolvem o transporte seguro de pacientes, atendendo as regras previstas na Resolução COFEN nº 713/2022 e demais atos normativos baixados pelos Sistema COFEN/COREN'S.

Saliento que a Resolução COFEN nº 713/2022 estabelece as atribuições do enfermeiro no gerenciamento da assistência e de áreas e/ou recursos pré-hospitalares móveis:

ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NO GERENCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA E DE ÁREAS E/OU RECURSOS PRÉ-HOSPITALARES MÓVEIS

A atuação do Enfermeiro no gerenciamento da assistência e dos recursos pré-hospitalares engloba as atividades relacionadas à administração da equipe de enfermagem e das diferentes áreas da estrutura organizacional dos serviços. Sendo assim, compete ao Enfermeiro em atividades de gerenciamento:

- a. Coordenar e liderar a equipe de enfermagem do serviço pré-hospitalar;*
- b. Realizar a supervisão e avaliação das ações de enfermagem da equipe no APH, e/ou desenvolver processos de trabalho que atendam a esta norma;*
- c. Definir e fazer cumprir os parâmetros para o dimensionamento de pessoal de enfermagem;*
- d. Elaborar, cumprir e fazer cumprir o regimento do serviço de Enfermagem;*
- e. Estabelecer os requisitos e normativas para a elaboração da escala mensal, participando ativamente de sua construção e avaliação garantindo assim a qualidade e a segurança na*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



assistência de enfermagem 24h ininterrupta em cada unidade de APH;

f. Articular, organizar e ministrar ações de educação permanente em serviço para as equipes de enfermagem e no trabalho interprofissional, nas atividades de sua competência;

g. Subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de capacitação permanente da equipe;

h. Participar em conjunto com a equipe multiprofissional, da construção de protocolos assistenciais e de processos de trabalho administrativos;

i. Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão, por meio da construção e análise de indicadores de qualidade da assistência de Enfermagem;

j. Garantir a realização do processo de enfermagem, conforme legislação vigente.

Desta forma, assim como o Enfermeiro Responsável Técnico das unidades hospitalares e não hospitalares tem a competência de realizar o **planejamento e a programação de Enfermagem com o quantitativo necessário de pessoal de Enfermagem para prestar uma assistência segura e de qualidade, informando de ofício ao representante legal da empresa/instituição/organização e ao Coren**, devendo fornecê-lo anualmente ou no ato da renovação da Anotação de Responsabilidade Técnica, e sempre quando lhe for solicitado pelo Coren, conforme Lei 7498/86 e Resolução COFEN Nº 727/2023. Planejar e programar o quantitativo de profissionais de enfermagem corresponde a realizar um estudo minucioso com diagnóstico situacional definindo o quantitativo de profissionais de enfermagem para os diversos serviços, inclusive para as ambulâncias de transporte inter-hospitalar, conforme prevê a Resolução COFEN Nº 543/2017.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará através do **Parecer COREN-CE Nº 129/2019** que trata do remanejamento de profissionais de enfermagem para diversos setores dentro da mesma instituição

Remanejar profissionais de enfermagem dos demais setores da unidade de saúde para prestar assistência de enfermagem no transporte inter-hospitalar promovendo um déficit de profissionais no setor da emergência ou do posto de enfermagem favorecendo a sobrecarga de trabalho nos profissionais que ficam no setor, com adoecimento, conflitos no ambiente de trabalho e sendo esta



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



prática gerencial e assistencial irregular, em desacordo com o **Parecer COREN-CE Nº 129/2019, descumprindo** os atos normativos baixados pelo COREN-CE.

Desta forma o remanejamento dos profissionais de Enfermagem entre os diversos setores ou sítio funcionais da instituição passam a ser responsabilidade do Enfermeiro tendo em vista que a atribuição de organizar, coordenar e avaliar a assistência de enfermagem, ressaltando que o setor de onde o profissional foi retirado (remanejado) para ceder ao setor de transporte, neste caso específico não poderá ficar desfalcado, ou seja, com número insuficiente de profissionais de Enfermagem, contrariando a Resolução COFEN nº 543/2017. O remanejamento poderá acontecer de forma esporádica, tendo em vista que acontecendo diariamente e frequentemente configura-se que o setor que esta necessitando rotineiramente está com déficit de profissionais, e assim esta descumprindo a Resolução COFEN nº 543/2017.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem descrito na Resolução Cofen nº 564/2017, descreve os direitos os deveres dos profissionais:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos. (...)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão. (...)

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional. (...)

Art.45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. (...)

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Destaca-se que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados através do procedimento operacional padrão (POPs) quanto ao transporte inter-hospitalar de pacientes, considerando que os POPS´ são recursos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



tecnológicos importantes na prática de saúde, além disso os profissionais de enfermagem devem ser capacitados, possibilitando à Equipe de Enfermagem um desempenho ético profissional efetivo.

O uso de procedimentos de padronização visa a capacitar os profissionais na assistência de enfermagem garantindo cuidados de qualidade, minimizando os riscos inerentes à assistência à saúde, possibilitando atividades profissionais pautadas nas melhores evidências e pautadas na legislação do exercício da enfermagem. Inclusive o POP deverá dispor do impresso a ser utilizado para registro da assistência de enfermagem, conforme Resolução COFEN Nº 564/2017 Art. 36 e Resolução COFEN Nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem.

Garantir a comunicação entre a equipe de saúde através dos registros de enfermagem no prontuário é atribuição imprescindível no processo do cuidar, além de servir a diversas outras finalidades, tais como: ensino, pesquisas, auditorias, processos jurídicos, planejamento e outros.

Saliento a importância da capacitação dos profissionais de enfermagem no para atuação no transporte inter-hospitalar, que é integrante das políticas de urgência e emergência no Brasil, e cito a seguir a Resolução COFEN 713/2022 – Anexo:

*A **capacitação** obrigatória proposta na Portaria Ministerial 2048/02, para todos os profissionais atuantes no pré-hospitalar, incluindo os profissionais de enfermagem, diz respeito à **capacitação inicial específica** mínima necessária para atuação, bem como, para a habilitação de serviços. Na referida portaria são determinadas **130h de capacitação para o Enfermeiro e 154h para o Técnico de Enfermagem.***

Destaco as atribuições do escopo de atuação do enfermeiro e do enfermeiro no gerenciamento da assistência e de áreas e/ou recursos pré-hospitalares móveis do na assistência pré-hospitalar ou inter-hospitalar, descritas na Resolução COFEN Nº 713/2022 que atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares, Anexo - Resolução N° 0713/2022:

3.ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA ASSISTÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

A atuação do Enfermeiro na assistência pré-hospitalar engloba as práticas assistenciais já reconhecidas para o Suporte Básico de Vida (SBV), Suporte Intermediário de Vida (SIV) e do Suporte Avançado de Vida (SAV) nos agravos de origem clínica, traumática, cirúrgica, psiquiátrica, pediátrica, obstétrica e outros, em todo ciclo vital. Sendo assim, compete ao Enfermeiro na assistência pré-hospitalar:

a. Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de morte, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas, conforme protocolos assistenciais do serviço;

.....

d. Prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém nato e realizar partos sem distócia;

.....

f. Participar nos programas de capacitação de pessoal de saúde em urgências, particularmente nos programas de educação permanente;

g. Realizar o processo de enfermagem, conforme legislação vigente;

h. Supervisionar, orientar e acompanhar os profissionais de enfermagem;

4.ESCOPO DE ATUAÇÃO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM NO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

A atuação do Técnico de Enfermagem na assistência pré-hospitalar engloba as práticas assistenciais já reconhecidas para o Suporte Básico de Vida (SBV) nos agravos de origem clínica, traumática, cirúrgica, psiquiátrica, pediátrica e obstétrica e outros, em todo ciclo vital, sendo assim, compete ao Técnico de Enfermagem, na assistência pré-hospitalar:

a. Prestar cuidados de enfermagem já reconhecidos para a modalidade SBV, exceto os procedimentos de maior complexidade técnica e/ou a pacientes graves e com risco de morte, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas, que são privativos de Enfermeiros;

b. Compôr a equipe de SIV em conjunto com Enfermeiro nas unidades terrestres e aquaviárias;

c. Compôr equipe com o Enfermeiro nas unidades de SAV terrestres e aquaviárias, quando da indisponibilidade do profissional Médico, a fim de garantir assistência segura, tanto aos usuários dos serviços de APH quanto aos profissionais envolvidos na assistência;

.....

e. Participar nos programas de capacitação de pessoal de saúde em urgências, particularmente nos programas de educação permanente;

f. Participar do Processo de Enfermagem, no que lhes couber, conforme legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



5. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NO GERENCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA E DE ÁREAS E/OU RECURSOS PRÉ-HOSPITALARES MÓVEIS

A atuação do Enfermeiro no gerenciamento da assistência e dos recursos pré-hospitalares engloba as atividades relacionadas à administração da equipe de enfermagem e das diferentes áreas da estrutura organizacional dos serviços. Sendo assim, compete ao Enfermeiro em atividades de gerenciamento:

- a. Coordenar e liderar a equipe de enfermagem do serviço pré-hospitalar;
- b. Realizar a supervisão e avaliação das ações de enfermagem da equipe no APH, e/ou desenvolver processos de trabalho que atendam a esta norma;
- c. Definir e fazer cumprir os parâmetros para o dimensionamento de pessoal de enfermagem;**
- d. Elaborar, cumprir e fazer cumprir o regimento do serviço de Enfermagem;
- e. Estabelecer os requisitos e normativas para a elaboração da escala mensal, participando ativamente de sua construção e avaliação garantindo assim a qualidade e a segurança na assistência de enfermagem 24h ininterrupta em cada unidade de APH; (grifo nosso)**

No tocante ao paciente com risco de vida, no caso a gestante em trabalho de parto, a legislação vigente ressalta que o paciente deve ser assistido pelo Enfermeiro, Obstetrix ou Enfermeira Obstétrica conforme prevê o Decreto N° 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498/86, citado a seguir:

Art. 8º. Ao Enfermeiro incumbe:

I - *privativamente:*

.....

- g) *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;**

II - *como integrante de equipe de saúde:*

- h) *prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;*
- i) *participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;*
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;**
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Criado pela Lei nº 5.905/73
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



CONCLUSÃO

Mediante o regramento esmiuçado, a compreensão deste parecer é que baseado na legislação em vigor no país, a instituição de saúde ao realizar o transporte inter-hospitalar de pacientes deve dispor de tripulação de profissionais de enfermagem necessária a cada caso, conforme prevê a Resoluções COFEN nº 713/2022, além de garantir a presença de profissionais de enfermagem em dimensionamento adequado para prestar assistência de enfermagem no âmbito da instituição de saúde, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução COFEN nº 543/2017.

É o parecer,smj.

Fortaleza, 28 de novembro de 2023.


Andréia Régia de Matos Rodrigues Serafim
COREN-CE 111.910-ENE-Fiscal

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria 2048/2002. Disponível em <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_1_1_2002.html>. Acesso em 01/11/2023 às 11h.

Brasil. Ministério da Saúde. Política nacional de atenção às urgências / Ministério da Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. 228 p.: il. – (Série E. Legislação de Saúde)

Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html
Acessado em: 28 nov 2023.